## Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 873, de 2019.

Publicação: DOU de 1º de março de 2019.

Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de

11 de dezembro de 1990.

## Resumo das Disposições

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 873, de 2019, altera os arts. 545, 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º, de maio de 1943, a fim de determinar que a cobrança da contribuição sindical dependerá de consentimento prévio, voluntário, individual e expresso do empregado. A menção à necessidade de prévia autorização dos membros da categoria econômica para a cobrança da contribuição sindical foi suprimida do *caput* dos arts. 578 e 579 da CLT. Tal necessidade encontra-se presente na redação conferida aos aludidos dispositivos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a chamada "reforma trabalhista".

Acredita-se que a supressão em comento decorreu de erro material na redação da MPV nº 873, de 2019, já que a redação dada ao art. 579 da CLT pelo projeto em exame aduz que a cobrança da contribuição em testilha depende de prévia autorização do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional.

Sabe-se que, nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, a categoria econômica é composta por empresários que empreendem atividades econômicas idênticas, e não

por trabalhadores. Por isso, quando o art. 579 da CLT, na forma do art. 1º da MPV nº 873, de 2019, faz alusão ao empregado que participa de determinada categoria econômica, crê-se que a norma, na verdade, quis se referir ao empresário, no sentido de equiparar, neste ponto, as duas autorizações para a cobrança da contribuição sindical, de empregados e empregadores.

Além disso, dispõe a MPV nº 873, de 2019, que a autorização do trabalhador não poderá: a) ocorrer de maneira tácita; b) ser substituída por cobrança, salvo oposição do obreiro; e c) ser substituída por autorização prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, que, neste particular, serão nulos de pleno direito (o item *c* aplica-se, também, às contribuições sindicais dos membros de determinada categoria econômica, quais sejam, os empresários).

Dispõe, ainda, a proposição que, somente poderão ser exigidas do filiado ao sindicato: *a*) a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Carta Magna; *b*) a mensalidade sindical; e *c*) demais contribuições sindicais, ainda que instituídas por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Em relação à cobrança da contribuição sindical, a MPV nº 873, de 2019, substitui o desconto do salário do empregado por cobrança em boleto bancário ou equivalente eletrônico que será, desde que prévia e expressamente autorizado pelo trabalhador, enviado à sua residência, ou na impossibilidade de tal envio, à sede da empresa. A inobservância da cobrança via boleto bancário ou sem a prévia e expressa anuência do trabalhador, enseja a imposição, em desfavor do sindicato da categoria profissional, da multa prevista no art. 598 da CLT.

No art. 2º da MPV nº 873, de 2019, há a revogação do parágrafo único do art. 545 da CLT e da alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Ambos os dispositivos permitiam que a contribuição sindical fosse descontada do salário do trabalhador, o que, a partir da edição da MPV nº 873, de 2019, torna-se vedado.

O art. 3º da MPV nº 873, de 2019, determina que ela entre em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o sítio eletrônico do Senado Federal, o prazo para apresentação de emendas iniciou-se no dia 1 de março de 2019 e, em virtude do feriado de carnaval, encerrar-se-á em 12 de março de 2019.

Brasília, 7 de março de 2019.

Marcello Cassiano Mesquita da Silva Consultor Legislativo

